



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/240 (CONTPROG-TV)

Participações contra a CNN Portugal, a propósito de um comentário contendo linguagem inapropriada, no programa “CNN Mais Futebol” transmitido no dia 17 de março de 2025

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/240 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a CNN Portugal, a propósito de um comentário contendo linguagem inapropriada, no programa “CNN Mais Futebol” transmitido no dia 17 de março de 2025

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 17 e 20 de março de 2025, quatro participações contra a *CNN Portugal*, a propósito de um comentário com recurso a linguagem alegadamente inadequada, por parte de um comentador do programa "CNN Mais Futebol" transmitido no dia 17 de março de 2025.
2. As quatro participações são compostas por um texto idêntico, referindo que o comentador do programa “CNN Mais Futebol” André Pipa manteve uma «postura insolente, prepotente e linguagem obscena (...) sem qualquer pudor, educação e respeito pelos telespectadores, inclusivamente crianças, disse textualmente "Eh pah não me fodam!"».

II. Posição da Denunciada

3. A *CNN Portugal*, notificada para se pronunciar, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/2279, veio sustentar que «a expressão proferida pelo comentador desportivo André Pipa, no programa *CNN Mais Futebol*, não foi premeditada, foi um episódio isolado e ocorreu num programa transmitido em direto».

4. De acordo com a *CNN Portugal*, «sendo naturalmente criticável a utilização do nível de linguagem assinalado pelo referido comentador desportivo, o episódio ocorrido não decorreu de nenhuma indicação dos responsáveis editoriais da CNN Portugal, nem da sua direção de informação»
5. E acrescenta, «não era expectável das intervenções anteriores do mesmo interveniente – nesse programa e outros -, nem era evitável porque as palavras foram proferidas de surpresa, em direto e sem que o pivot do programa ou a régie de emissão tivessem hipótese de reagir».
6. Refere que não se revê e repudia o tipo de linguagem proferida e «advertiu seriamente o seu colaborador de que não podia de forma alguma fazê-lo durante um programa de informação desportiva que decorre em direto».
7. Portanto, afirma, «a direção de informação da CNN Portugal tem, por isso, a forte convicção que os elementos de programação que compõem a sua emissão respeitam integralmente os limites aplicáveis à programação televisiva».

III. Análise e fundamentação

8. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
9. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)².

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual.

a) Descrição do conteúdo

10. O conteúdo denunciado foi transmitido na edição de 17 de março de 2025 do programa “CNN Mais Futebol”, emitido entre as 16h08 e as 16h53.
11. Trata-se de um programa de comentário desportivo, emitido em direto, com a moderação de um jornalista e um painel de comentadores. André Pipa e Diogo Luís, em estúdio, e Maniche, que intervém remotamente.
12. Para efeitos da presente análise, verifica-se que o jornalista questiona o comentador Maniche: «Maniche, que diferenças é que notas, na forma em que este tema Tomás Araújo e Gyokeres foram tratados pela federação sueca e pela federação portuguesa?».
13. De seguida, Maniche analisa o facto de o jogador Tomás Araújo não ter sido convocado, devido a, segundo o treinador Bruno Lage, sobrecarga física, sendo interrompido subitamente por André Pipa, cuja imagem, no momento em que faz o comentário, não aparece no ecrã.
14. André Pipa interrompe-o: «Tem sobrecarga e aposta com ele para titular, portanto correndo risco de... oh pá, não me fodam...»
15. Após este comentário, Maniche prossegue a sua análise.

b) Análise

16. As participações em apreço remetem para um programa de informação e comentário desportivo, transmitido em direto pela *CNN Portugal*, que inclui um painel de comentadores que analisam os temas de cada edição.
17. Cumpre começar por dizer que a intervenção de André Pipa aqui em análise ocorre num espaço de comentário, gozando, assim, de uma maior liberdade na forma como

as opiniões são expressas, porque são proferidas ao abrigo da liberdade de expressão, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

18. Não obstante, ainda que tratando-se de comentários proferidos por um comentador ao abrigo da liberdade de expressão, compete ao diretor de informação orientar e supervisionar o conteúdo das emissões (artigo 35.º, n.º 2 da LTSAP).
19. A opinião, exercida no legítimo espaço da liberdade de expressão, deve igualmente ser compatibilizada com os seus limites, designadamente aqueles que constam no artigo 27.º n.º 4 da LTSAP, que determina um horário protegido em face de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, e no artigo 34.º, n.º 1, que estabelece a obrigação de os operadores de televisão garantirem uma ética de antena que assegure o respeito, entre outros, pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
20. Assim, apesar da proteção constitucional de que goza a opinião, os seus autores não se encontram incondicionalmente desresponsabilizados, nem, em determinados casos, os órgãos de comunicação social em que a veiculam.
21. A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, porém, não é um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.
22. Cumpre referir, no que concerne aos limites à liberdade de programação, que as declarações em análise foram proferidas às 16h28, portanto, dentro do horário protegido previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
23. Compete também constatar que o comentador André Pipa interveio recorrendo a uma linguagem rude, não sendo expectável tomar contacto com tais termos em programas informativos, nem naquele horário de exibição.

24. Importa reconhecer que o programa em causa é transmitido em direto, o que limita a intervenção do serviço de programas em termos de edição dos seus conteúdos.
25. No entanto, importa também notar que o jornalista que conduz o programa em momento algum interrompeu ou reprovou as palavras do comentador, nem se demarcou dos termos em que este interveio, atuação que estaria sempre ao seu alcance, mesmo numa emissão em direto.
26. Não o fazendo, a sua atuação é suscetível de contribuir para a legitimação e banalização daquele tipo de discurso.
27. Veio a Denunciada argumentar que a expressão proferida pelo comentador não foi premeditada, foi um episódio isolado e ocorreu num programa transmitido em direto.
28. Considera-se atendível o argumento aduzido. Não obstante, não é justificável a ausência de intervenção do jornalista perante o comentário emitido. Nem após o mesmo, nem no decorrer do resto da emissão.
29. Pelo que o comentário em crise se reveste de maior gravidade pelo facto de ter inexistido qualquer intervenção da jornalista reprovando o que estava a acontecer.
30. A ERC é competente para regular a atividade dos órgãos de comunicação social. Nessa medida, a sua atuação detém-se sobre a forma como a *CNN Portugal* atuou perante o comentário em causa, e não sobre a conduta do comentador.
31. Em sede de pronúncia, veio a Denunciada asseverar que «a direção de informação da CNN Portugal rejeita inequivocamente a utilização do tipo linguagem em análise e advertiu seriamente o seu colaborador de que não podia de forma alguma fazê-lo durante um programa de informação desportiva que decorre em direto».

32. No entanto, não se poderá deixar de concluir que competiria à *CNN Portugal* atuar, durante a emissão do programa, dentro das balizas legais e deontológicas previstas, reprovando e demarcando-se da linguagem contida naquele comentário.
33. Não o fazendo, a atuação do serviço de programas é suscetível de legitimar e banalizar o recurso àquele tipo de linguagem, em horário com o qual é previsível que crianças e adolescentes tenham contacto com a emissão televisiva, desviando-se das exigências contidas no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciadas quatro participações contra a edição de 17 de março de 2025 do programa “CNN Mais Futebol”, transmitido pela *CNN Portugal*, a propósito de um comentário proferido por um comentador, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, alíneas c) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a emissão da *CNN Portugal* conteve linguagem inadequada, num programa informativo, transmitido em horário protegido, conforme se estipula no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
2. Reconhecer que o programa foi transmitido em direto, o que limita a intervenção do serviço de programas em termos de edição dos seus conteúdos.
3. Verificar, no entanto, que o jornalista que moderava a emissão não reprovou, nem se demarcou, em nenhum momento da emissão, da linguagem contida naquele comentário.
4. Considerar que a atuação da *CNN Portugal* é suscetível de legitimar e banalizar o recurso àquele tipo de linguagem.

5. Instar a *CNN Portugal* a garantir o escrupuloso respeito pelos limites à liberdade de programação e pela ética de antena, nos termos estabelecidos na Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola